



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre critérios de transparência, modicidade e limitação proporcional das taxas de intermediação cobradas por plataformas digitais de transporte individual remunerado de passageiros e de entrega de bens, institui mecanismos de proteção à renda dos trabalhadores e estabelece diretrizes para regulação econômica do setor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a cobrança de taxas de intermediação por plataformas digitais que operam serviços de transporte individual remunerado de passageiros e de entrega de bens, com fundamento nos princípios da ordem econômica, da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – plataforma digital: pessoa jurídica que intermedeia, por meio de aplicações tecnológicas, a prestação de serviços entre usuários e trabalhadores;
- II – trabalhador de plataforma: pessoa física cadastrada para prestação de serviços de transporte ou entrega;
- III – taxa de intermediação: valor ou percentual retido pela plataforma sobre o preço do serviço efetivamente pago pelo usuário.

Art. 3º As taxas de intermediação deverão observar critérios de modicidade, transparência e proporcionalidade, sendo vedada a cobrança abusiva que comprometa a remuneração digna do trabalhador.

Art. 4º Fica estabelecido como referência nacional o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da operação, admitida variação nos termos desta Lei.

§1º A taxa poderá variar entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento), desde que fundamentada em critérios objetivos, tais como:

- I – variação de demanda;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- II – localização geográfica;
- III – horário da prestação do serviço;
- IV – custos operacionais regionais.

§2º A cobrança superior aos parâmetros estabelecidos neste artigo caracteriza prática abusiva, nos termos da legislação de defesa da concorrência e do consumidor.

§3º É vedada a criação de encargos, tarifas ou retenções indiretas que resultem na superação dos limites previstos neste artigo.

Art. 5º As plataformas digitais deverão assegurar transparência plena ao trabalhador, mediante:

- I – informação prévia e clara sobre:
  - a) valor total pago pelo usuário;
  - b) percentual da taxa de intermediação;
  - c) valor líquido a ser recebido;
- II – disponibilização de relatório detalhado das operações realizadas;
- III – repasse integral de gorjetas.

Art. 6º É vedado:

- I – realizar descontos não previamente informados;
- II – alterar unilateralmente critérios de remuneração sem aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias;
- III – impor penalidades ao trabalhador pela recusa de serviços economicamente desvantajosos.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências:

- I – estabelecer políticas de incentivo à redução das taxas;
- II – instituir zonas ou programas de proteção à renda dos trabalhadores;
- III – promover mecanismos de fiscalização complementar.

Parágrafo único. É vedado aos entes federativos ampliar os limites máximos previstos nesta Lei.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma proporcional:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão temporária das atividades;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

IV – proibição de operação em caso de reincidência grave.

Parágrafo único. A aplicação das sanções observará o devido processo legal.

Art. 9º Esta Lei será aplicada em consonância com a legislação concorrencial e de defesa do consumidor.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 07/04/2026 15:28:54.570 - Mesa

PL n.1644/2026



\* C D 2 6 8 0 3 7 2 7 4 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa insere-se no contexto da transformação digital da economia, especialmente no que se refere à crescente utilização de plataformas tecnológicas para intermediação de serviços de transporte individual e entrega de bens. Tal modelo produtivo, embora eficiente sob a ótica da inovação e da ampliação do acesso a serviços, tem revelado desequilíbrios significativos na distribuição de receitas entre plataformas e trabalhadores, exigindo resposta normativa proporcional e constitucionalmente adequada.

Dados amplamente divulgados por órgãos institucionais e debatidos no âmbito do Congresso Nacional indicam que milhões de brasileiros dependem diretamente dessas atividades como principal fonte de renda. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio de levantamentos sobre novas formas de ocupação, aponta a crescente relevância do trabalho mediado por plataformas digitais no mercado de trabalho contemporâneo, refletindo mudanças estruturais na organização produtiva.

Não obstante a relevância econômica do setor, observa-se a ausência de parâmetros normativos claros quanto à limitação das taxas de intermediação cobradas pelas plataformas, o que tem gerado assimetrias contratuais relevantes. Relatórios e audiências públicas no Congresso Nacional têm evidenciado situações em que percentuais elevados de retenção impactam diretamente a renda líquida dos trabalhadores, comprometendo a sustentabilidade da atividade.

A legislação vigente, notadamente a Lei nº 13.640, de 2018, representa avanço na regulamentação do transporte por aplicativos, mas não enfrentou de maneira específica a questão da modicidade das taxas. Da mesma forma, propostas legislativas mais recentes concentram-se predominantemente em aspectos previdenciários e trabalhistas, permanecendo lacuna regulatória quanto à estrutura econômica da intermediação digital.

Diante desse cenário, a presente proposta estabelece um modelo regulatório equilibrado, baseado na fixação de parâmetros referenciais de limitação de taxas, combinados com flexibilidade regulatória controlada. A adoção de um teto de referência, aliado à possibilidade de variação dentro de margens objetivas, permite compatibilizar a proteção da renda do trabalhador com a preservação da livre iniciativa e da dinâmica concorrencial do setor.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

A proposta também reforça a transparência nas relações contratuais, garantindo ao trabalhador pleno acesso às informações relativas à composição de sua remuneração. Tal medida reduz assimetrias informacionais, fortalece a autonomia econômica do prestador de serviço e contribui para a prevenção de práticas abusivas.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra fundamento nos princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, especialmente na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na busca do equilíbrio nas relações de mercado. A intervenção normativa proposta possui natureza regulatória e indutora, sem caráter proibitivo absoluto, respeitando, portanto, os limites da atuação estatal na economia.

Adicionalmente, o projeto preserva o pacto federativo ao permitir que entes subnacionais adotem medidas complementares de incentivo e proteção, sem comprometer a uniformidade nacional dos parâmetros gerais estabelecidos.

Por todo o exposto, a proposição representa avanço necessário e oportuno na construção de um ambiente econômico mais justo, transparente e equilibrado, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

